



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261523 - PR (2022/0382799-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BERNARDO SATO
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
SOC. de ADV : FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
FÁBIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de maneira fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão divergente aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados" (REsp 1.901.911/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

3. No presente caso, analisando os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte estadual está em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a limitação de ingresso de novos cooperados, sobretudo diante da comprovação de inviabilidade técnica, comprovada nos autos, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261523 - PR (2022/0382799-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BERNARDO SATO
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
SOC. de ADV : FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
FÁBIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de maneira fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão divergente aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados" (REsp 1.901.911/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

3. No presente caso, analisando os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte estadual está em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a limitação de ingresso de novos cooperados, sobretudo diante da comprovação de inviabilidade técnica, comprovada nos autos, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Bernardo Sato** em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.331):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.393-1.406), o agravante reitera o argumento de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o colegiado de origem deixou de se manifestar a respeito de questões relevantes para o deslinde da lide.

Alega, além disso, que não incide o óbice sumular n. 83/STJ, tendo em vista a distinção entre a matéria dos autos e a dos precedentes colacionados na decisão agravada.

Repisa, no mais, os termos do apelo especial, notadamente acerca da ilegalidade em estabelecer uma restrição na quantidade de vagas para adesão de novos médicos na cooperativa.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Nos fundamentos expostos na decisão agravada, ficou constatada a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Em relação ao tema, cumpre enfatizar que, segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com

a solução da controvérsia não pode ser tido como deficiência na prestação jurisdicional.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OBJETIVO DE REFORMA DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. EQUIPARAÇÃO AO ASSISTENTE. ASSESSORIEDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O terceiro possui legitimidade para recorrer de decisão judicial quando não é parte, mas, para tanto, deve ter interesse jurídico no processo e atuará de forma análoga ao assistente.

3. A assistência simples segue o regime da acessoriedade, cessando se o assistido não recorre. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1909451/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1- Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2- Assiste razão à embargante ante a existência de erro material no acórdão recorrido, pois em seu dispositivo divergência entre o valor dos honorários indicado por extenso e o valor dos honorários indicado em algarismos arábicos, devendo prevalecer o primeiro.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material.

(EDcl no REsp 1961480/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 07/04/2022)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifestou de forma expressa e fundamentada acerca da controvérsia, com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Oportunamente, colhem-se do julgado dos aclaratórios os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 847-851):

Esclareço, inicialmente, que não se negou vigência ao art. 4º, inciso I e art. 29, ambos da Lei nº 5.764/71, porém, deu-se interpretação em consonância ao entendimento já proferido por este Tribunal, por meio dos Incidentes de Uniformização de jurisprudência nº 1.059.777-8/01 e nº 995.078-3/01, sede em que definiu-se pela não abusividade da seleção

pública prevista no estatuto da Cooperativa, pois, ao Judiciário não incumbe intervir no funcionamento das Cooperativas, sob risco de violar o princípio da autonomia deliberativa, da não intervenção estatal e da livre associação positivados no art. 5º, inciso XVIII da CF, daí a desnecessidade, inclusive, de se adentrar ao mérito da pretensão posta nas contrarrazões, para eventual remessa dos autos ao Órgão Especial pelo art. 292 do RITJR.

Aliás, mostra-se inócuo eventual debate de competência, inclusive por meio dos aclaratórios, sobre a “interpretação conforme”, quando já se sabe que o próprio Órgão Especial, também no IAC nº 0030419-55.2018.8. 16.0000, validou as regras estatutárias que impõem limitações aos ingressos de novos associados aos quadros da cooperativa quando voltadas a avaliar a possibilidade técnica dos profissionais, tal qual o entendimento exposto na decisão embargada, pelo que, não há se falar em omissão, mesmo porque, o Julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses que pairam sobre o tema para cumprir seu encargo jurisdicional, bastando fundamentação adequada de seu convencimento. É o entendimento desta Corte: TJPR - 13ª C. Cível - 0014348-70.2021.8.16.0000 - Rel.: Des. José Camacho Santos - J. 29.03.2021).

Ainda que fosse o caso, a questão, por certo, não é afeta a competência do Órgão Especial, na medida em que a controvérsia se limita a regularidade do ato (não adesão do autor ao seu quadro de cooperados) e não constitucionalidade de Lei.

Enfim, o motivo que levou ao convencimento do Colegiado restou bem delineado, exaurindo-se a matéria posta aqui em discussão, consoante é possível verificar do excerto da decisão que ora transcrevo:

“É verdade que, quando da leitura da Lei nº 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo, especificamente em seu art. 4º, inciso I, compreende-se que, havendo possibilidade técnica de prestação de serviço, a adesão as cooperativas podem se dar de forma voluntária, com número ilimitado de associados, conforme se vê: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços. Para a devida análise da impossibilidade técnica de prestação de serviços, o art. 4º do Estatuto Social da Entidade (mov. 35.3), definiu, em seus incisos que, “será determinada pela aplicação conjunta de ao menos dois dos seguintes critérios: I - pela qualidade de atendimento, considerando o número de beneficiários e de médicos cooperados, conforme indicarem as necessidades vigentes; II - pelas condições do mercado, levando-se em conta o número de beneficiários e as necessidades da Cooperativa; III - pela situação econômico-financeira e estrutural, decorrentes das disponibilidades da Cooperativa para fazer face às novas admissões, das quais decorram investimentos em apoio logístico e recursos humanos e, de forma específica, ao aumento de reservas técnicas, controle e outros custos instituídos pela legislação que rege as operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ainda, no art. 3º, inciso III, do referido Estatuto instituiu que, o ingresso na Cooperativa dependeria de prévia aprovação em seleção pública de provas e títulos, com etapas descritas no Regimento Interno, o que não enseja qualquer ilegalidade, conforme já decidiu esta Corte por meio dos

Incidentes de Uniformização de jurisprudência nº 1.059.777-8/01 e nº 995.078-3/01, “não há como prevalecer o entendimento de ser abusiva a exigência de seleção pública prevista no estatuto da Cooperativa, tendo em vista que não incumbe ao Poder Judiciário intervir no funcionamento das Cooperativas, sob pena de ferir os princípios constitucionais da autonomia deliberativa, da não intervenção estatal e da livre associação, insculpidos no artigo 5º, XVIII, da Constituição Federal”. Logo, dessume-se que, a apelante detém autonomia para limitar suas vagas se as circunstâncias assim exigirem, bem como, válida a exigência de prova conjuntamente com frequência em curso específico para a admissão de novos cooperados. Com isso, nada há de irregular quando o Regimento Interno (mov. 1.8), em seu art. 104, define que o processo de habilitação da Unimed compreende 5 etapas, todas de caráter eliminatório. Assim, à luz das informações obtidas, considerando que é legítimo a Cooperativa exigir prova e cursos para o ingresso na entidade, ainda que se fale que não justificado e comprovado o motivo da limitação ao número de interessados no cooperativismo, fato é que o autor, não trouxe elementos concretos que se sobrepussem a discricionariedade inerente a Cooperativa”.

Da leitura, possível concluir que a legítima mitigação do princípio das portas abertas se deu por meio da convicção do Órgão Julgador, não sendo, por certo, os aclaratórios cabíveis para eventual imposição de fundamento, posto que a pretensão aqui não corresponde à dita omissão ou obscuridade, mas, sim, de interpretação diversa da pretendida. A propósito:

(...)

Ademais, o mesmo se pode dizer em relação ao ônus probatório a que alude o recorrente, na medida em que, quando das razões, ignorou-se o fato efetivamente exposto no acórdão, eis que, por óbvio a decisão não imputou ao médico cooperado o dever de trazer elementos quanto à estrutura econômico-financeira da Cooperativa, até porque esta versão criada, intencionalmente ou não, seria, com toda certeza, mais fácil de refutar, quando, porém, não é a realidade dos autos.

O que ocorre na espécie, é a interpretação em conformidade com os limites do art. 373, incisos I e II do CPC, não se fazendo recair à embargante, prova impossível tal como quer fazer acreditar nas suas razões, já que, sobre os documentos apresentados na contestação pela requerida a título de prova de fato impeditivo do direito do autor, caberia o recorrente apenas impugná-los, sendo esta que, contudo, o Órgão Julgador reputou insatisfatória. Em outras palavras, os argumentos trazidos não foram suficientes a descaracterizar os laudos anexados pela Cooperativa que, diga-se de passagem, baseados no trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, pois, além da limitação aqui ter sido para avaliar a possibilidade técnica dos profissionais, segundo entendimento dos julgadores, a recusa por meio do número de vagas se deu pela comprovada inviabilidade estrutural com o método utilizado para o bom funcionamento da Cooperativa, fazendo jus ao próprio posicionamento trazido pelo Órgão Especial.

A fim de que não paire dúvida, colaciono trecho do acórdão na parte que importa:

“Ainda que se observe o porte econômico-financeiro da Cooperativa e se presuma deter capacidade suficiente a incluir mais vagas além daquelas já existentes, vejo que, sob crivo do contraditório, a Unimed colacionou parecer técnico do Núcleo de Informações Estratégicas, versando acerca do

“Mapeamento do Dimensionamento de Rede Médicos Cooperados” (mov. 35.25), considerando, para critério quantitativo do número de prestadores ao atendimento nas demandas dos beneficiários e de distribuição geográfica, especializadas e de Urgência/Emergência, os parâmetros definidos pela Portaria nº 1101/02 do Ministério da Saúde. Além disso, em coerência, houve a juntada da “Metodologia Crescimento do nº de Consultas em função do Crescimento de Beneficiários – Média de Consultas dos Beneficiários por Especialidade” (35.26), em que, como consta na própria nomenclatura, demonstra tecnicamente o número de médicos necessários para cada especialidade. Entretanto, tais documentos não foram desconstituídos, isto é, não se desincumbiu o requerente do ônus de provar a não autenticidade, pelo que, sob tais considerações, me parece razoável e proporcional que, não havendo colocação para o número de vagas disponíveis conforme estudo, se torna inviável a inclusão dos candidatos que ficaram fora do limite de vagas estabelecido”.

Logo, por meio dos elementos de prova apresentados ficou o Colegiado convencido da legitimidade da exigência de prova e cursos para ingresso, sobretudo pelo fato da Cooperativa ter apresentado parecer técnico do Núcleo de Informações Estratégicas, versando acerca do “Mapeamento do Dimensionamento de Rede Médicos Cooperados”, considerando, para critério quantitativo do número de prestadores ao atendimento nas demandas dos beneficiários e de distribuição geográfica, especializadas e de Urgência/Emergência, os parâmetros definidos pela Portaria nº 1101/02 do Ministério da Saúde. Além da juntada Metodologia Crescimento do nº de Consultas em função do Crescimento de Beneficiários – Média de Consultas dos Beneficiários por Especialidade”, em que demonstra tecnicamente o número de médicos necessários para cada especialidade.

Saliento também que, conforme reiterado na sessão de videoconferência de 23/03/2022, o autor não apresentou elemento probatório suficiente capaz de desconstituí-los, eis que apresentadas meras conjecturas, em sede de memoriais, de que o “mapeamento” não de bate a possível incidência de prejuízos à Cooperativa e que não houve demonstração do cálculo utilizado para chegar ao resultado acerca do número de vagas apresentado para cada especialidade como sendo correspondente à “necessidade de médicos a cooperar”.

Vejo que, tal como constou nas informações por mim prestadas na citada Reclamação nº 0018445-79.2020.8.16.0000, aqui não se está imputando ao reclamante/médico o ônus de provar eventual inviabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade, mas, sim, de que, sem se valer da presunção quanto à estrutura da Cooperativa, caberia, ao menos, apresentar lastro mínimo probatório capaz de atacar efetivamente a metodologia apresentada pela Cooperativa, o que, contudo, não ocorreu.

Havendo prova idônea da Cooperativa quanto à metodologia/estratégia acerca do número de médicos necessários a cooperar, justifica-se o impedimento de inclusão do autor ao quadro de cooperados, mesmo porque, pelo que se extrai do posicionamento firmado pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é dado ao Judiciário, de forma indiscriminada, exigir documentação fiscal da Cooperativa - em sua maioria protegidos por sigilo fiscal - para demonstrar sua estrutura econômico-financeira quando da inclusão dos médicos, bastando, documentos bastantes que revelem a plausibilidade da recusa, tal como na espécie em que houve a apresentação

da metodologia estrutural aplicada à sociedade cooperativa.

Acerca do fato do Órgão Julgador reputar os documentos apresentados como prova bastante a evidenciar plausível a recusa do ingresso da requerente ao quadro de cooperados, tem-se que se trata de ponto discutido por ocasião da formação do convencimento dos julgadores, não sendo aceitável, ao divergir do posicionamento adotado, a tentativa de alterá-lo por essa via.

A tudo que fora exposto, resta evidente, então, não ter havido desrespeito a qualquer princípio constitucional como afirmado, mesmo porque, entendo que não são absolutos e, por certo, não se sobrepõem aos princípios outrora mencionados, tais como princípio da autonomia deliberativa, da não intervenção estatal e da livre associação.

Fazendo uso do termo omissão e obscuridade, é nítido que pretende a embargante reabrir a discussão das matérias, as quais, como visto, já foram objeto de análise, pelo que, ante o descompasso entre a verdadeira intenção desta e a finalidade do instrumento processual escolhido, os presentes não devem ser acolhidos.

Ainda, a despeito de pretender prequestionar a matéria para interposição de recurso aos Tribunais Superiores, entendo que não é necessária a citação expressa dos dispositivos legais apontados nas razões, além do que tal fato não pode impedir a interposição do recurso cabível. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência deste Tribunal em dispensar a menção explícita de dispositivos, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

Portanto, apresentando a Corte local os fundamentos necessários para a solução da causa, não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

(...)

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

Outrossim, o TJPR, ao julgar o recurso de apelação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 810-813; sem grifo no original):

É verdade que, quando da leitura da Lei nº 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo, especificamente em seu art. 4º, inciso I, compreende-se que, havendo possibilidade técnica de prestação de serviço, a adesão as cooperativas podem se dar de forma voluntária, com número ilimitado de associados, conforme se vê:

(...)

Para a devida análise da impossibilidade técnica de prestação de serviços, o art. 4º do Estatuto Social da Entidade (mov. 45.3), definiu, em seus incisos que, “será determinada pela aplicação conjunta de ao menos dois dos seguintes critérios:

I - pela qualidade de atendimento, considerando o número de beneficiários e de médicos cooperados, conforme indicarem as necessidades vigentes;

II - pelas condições do mercado, levando-se em conta o número de beneficiários e as necessidades da Cooperativa;

III - pela situação econômico-financeira e estrutural, decorrentes das disponibilidades da Cooperativa para fazer face às novas admissões, das quais decorram investimentos em apoio logístico e recursos humanos e, de forma específica, ao aumento de reservas técnicas, controle e outros custos instituídos pela legislação que rege as operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ainda, no art. 3º, inciso III, do referido Estatuto instituiu que, o ingresso na Cooperativa dependeria de prévia aprovação em seleção pública de provas e títulos, com etapas descritas no Regimento Interno, o que não enseja qualquer ilegalidade, conforme já decidiu esta Corte por meio dos Incidentes de Uniformização de jurisprudência nº 1.059.777-8/01 e nº 995.078-3/01, “não há como prevalecer o entendimento de ser abusiva a exigência de seleção pública prevista no estatuto da Cooperativa, tendo em vista que não incumbe ao Poder Judiciário intervir no funcionamento das Cooperativas, sob pena de ferir os princípios constitucionais da autonomia deliberativa, da não intervenção estatal e da livre associação, insculpidos no artigo 5º, XVIII, da Constituição Federal”.

Logo, deduz-se que, a apelante detém autonomia para limitar suas vagas se as circunstâncias assim exigirem, bem como, válida a exigência de prova conjuntamente com frequência em curso específico para a admissão de novos cooperados. Com isso, nada há de irregular quando o Regimento Interno (mov. 1.8), em seu art. 104, define que o processo de habilitação da Unimed compreende 5 etapas, todas de caráter eliminatório, quais sejam:

I - inscrição prévia para realização de Seleção Pública de Prova e Títulos nos exatos termos de seu respectivo Edital; II - aprovação em Seleção Pública de Prova e Títulos; III - participação com presença integral em Curso de Cooperativismo promovido pela Unimed Curitiba; IV - apresentação de documentos, cujo rol será informado no Edital da Seleção Pública de Prova e Títulos; V - subscrição e integralização das quotas-partes e assinatura do Livro de Matrícula nos termos exigidos pela Unimed Curitiba.

Assim, à luz das informações obtidas, considerando que é legítimo a Cooperativa exigir prova e cursos para o ingresso na entidade, ainda que se fale que não justificado e comprovado o motivo da limitação ao número de interessados no cooperativismo, fato é que o autor, não trouxe elementos concretos que se sobrepusessem a discricionariedade inerente a Cooperativa.

Ainda que se observe o porte econômico-financeiro da Cooperativa e

se presume ter capacidade suficiente a incluir mais vagas além daquelas já existentes, vejo que, sob crivo do contraditório, a Unimed colacionou parecer técnico do Núcleo de Informações Estratégicas, versando acerca do “Mapeamento do Dimensionamento de Rede Médicos Cooperados” (mov. 45.25), considerando, para critério quantitativo do número de prestadores ao atendimento nas demandas dos beneficiários e de distribuição geográfica, especializadas e de Urgência/Emergência, os parâmetros definidos pela Portaria nº 1101/02 do Ministério da Saúde. Além disso, em coerência, houve a juntada da “Metodologia Crescimento do nº de Consultas em função do Crescimento de Beneficiários – Média de Consultas dos Beneficiários por Especialidade” (45.26), em que, como consta na própria nomenclatura, demonstra tecnicamente o número de médicos necessários para cada especialidade.

Entretanto, tais documentos não foram desconstituídos, isto é, não se desincumbiu o pelo que, sob tais considerações, me parece requerente do ônus de provar a não autenticidade, razoável e proporcional que, não havendo colocação para o número de vagas disponíveis conforme estudo, se torna inviável a inclusão dos candidatos que ficaram fora do limite de vagas estabelecido. Nesse sentido:

(...)

Aliado ao posicionamento então exposto, destaco a recentíssima decisão do Órgão Especial deste Tribunal, proferida no dia 06/12/2021, que, a respeito da legalidade da imposição de limitações estatutárias ao ingresso de novos cooperados, decidiu, por meio da relatoria da Exma. Des. Sônia Regina de Castro, estabilizar entendimento no Incidente de Assunção de Competência nº 0030419-55.2018.8.16.0000, fixando tese no seguinte sentido:

“a) as regras estatutárias que impõem limitações ao ingresso de novos associados aos quadros da cooperativa são válidas quando voltadas a avaliar, por meio de critérios impessoais, a possibilidade técnica dos profissionais e/ou a aderência destes aos propósitos sociais; b) à luz do princípio da “porta aberta”, podem ingressar na cooperativa todos aqueles que cumprirem os requisitos de qualificação previstos no estatuto, justificando-se a recusa pela cooperativa somente na hipótese de comprovada inviabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade”.

Portanto, correta se mostra a reforma da sentença para não acolher a pretensão, obstando eventual inclusão do autor ao quadro de cooperados da requerida, em relação ao edital discutido.

Prosseguindo, em relação ao recurso adesivo, verifico a desistência (mov. 20.1), não sendo possível, assim, o seu conhecimento, pelo que declaro extinto o procedimento recursal.

Por fim, com a reforma da sentença, redefino o ônus da sucumbência, cabendo agora ao autor o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), em vista do baixo valor da causa e da ausência de condenação, já considerado o trabalho recursal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "a negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade,

havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados" (REsp 1.901.911/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

Nessa linha de cognição (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADESÃO VOLUNTÁRIA E "PORTA ABERTA". LIMITAÇÃO DE INGRESSO JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL PARA A ESPECIALIDADE PRETENDIDA. CRITÉRIOS DE INGRESSO ESTIPULADOS, DE FORMA EXPRESSA E ESPECÍFICA, NO ESTATUTO SOCIAL E NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PORTA ABERTA". CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a disciplina da Lei nº 5.764/71, o princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta as duas ordens de restrições ao ingresso do interessado: a primeira, contida no artigo 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão (REsp 1.396.255/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe de 14/12/2021).

2. Nos termos do artigo 4º, I, da Lei 5.764/71, "atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados" (REsp 1.901.911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.875.703/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CURSO DE COOPERATIVISMO. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 12/8/2021 e concluso ao gabinete em 2/2/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é lícita a exigência, prevista em

estatuto social, de prévia aprovação em processo seletivo público de provas e títulos e de realização de curso de cooperativismo como condição para ingresso em Cooperativas de Trabalho Médico.

3- É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico.

4- Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade.

5- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

DIREITO CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. LIMITAÇÃO DE INGRESSO JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADESÃO VOLUNTÁRIA E "PORTAS ABERTAS". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANÁLISE À LUZ DO REGRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. Segundo a disciplina da Lei nº 5.764/71, o princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta as duas ordens de restrições ao ingresso do interessado: a primeira, contida no artigo 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão.

2. Nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 5.764/71, "atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados" (REsp 1901911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021)"

3. Diante do híbrido regime jurídico ao qual as Cooperativas de Trabalho Médico estão sujeitas (Lei 5.764/71 e Lei nº 9.656/98), jurídica é a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de médicos cooperados, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da cooperativa. A interpretação harmônica das duas leis de regência consolida o interesse público que permeia a atuação das cooperativas médicas e viabiliza a continuidade das suas atividades, mormente ao se considerar a responsabilidade solidária existente entre médicos cooperados e cooperativa e o possível desamparo dos beneficiários que necessitam do plano de saúde.

4. O eventual insucesso no processo de seleção realizado pela cooperativa, atendidos critérios objetivos, não impede o exercício da profissão médica em variados estabelecimentos de saúde, e nem a prestação de serviço como credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1396255/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA

De fato, não se desconhece a possibilidade de a cooperativa incluir previsão estatutária e, assim, exigir processo seletivo dos profissionais para fins de ingresso em seus quadros. Além disso, há jurisprudência desta Corte Superior é na direção de ser legal a exigência de processo seletivo a profissional médico para fins de ingresso nos quadros de cooperativa, conforme previsto em estatuto da entidade.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MONOCRÁTICA. VÍCIO INEXISTENTE. SÚMULA 568/STJ. PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL EM COOPERATIVA MÉDICA. SELEÇÃO PÚBLICA. VALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É possível a exigência de exame de admissão a profissional médico para fins de ingresso aos quadros de cooperativa, desde que previsto no estatuto da entidade, como ocorre na presente hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1924478/SP, Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021)

Diante do contexto dos autos, apesar do esforço argumentativo da parte agravante, melhor sorte não lhe assiste, pois, analisando os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte estadual está em harmonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a limitação de ingresso de novos cooperados, sobretudo em face da comprovação de inviabilidade técnica, comprovada nos autos, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.261.523 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0382799-9

Número de Origem:

00195485320208160013 001954853202081600136 195485320208160013 1954853202081600136

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARDO SATO

ADVOGADOS : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774

SOC. de ADV. FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205

LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762

FÁBIO SILVEIRA ROCHA - PR038685

ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERNARDO SATO

ADVOGADOS : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774

FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205

LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762

FÁBIO SILVEIRA ROCHA - PR038685

ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023